

cfn

CONSELHO FEDERAL
DE NUTRICIONISTAS

Código de Ética
do Técnico em Nutrição
e Dietética

Edição Especial

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**CÓDIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM
NUTRIÇÃO E DIETÉTICA**

JURAMENTO DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

“Prometo exercer com lealdade e dedicação as funções de TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, respeitando em qualquer circunstância a Ética Profissional, em benefício da saúde do homem, sem discriminação de qualquer natureza”.

**ESTE JURAMENTO FOI INSTITUÍDO PELA
RESOLUÇÃO CFN Nº 333, DE 03 DE FEVEREIRO DE
2004**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U.

Publicada no D.O.U. nº 27, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2004,
seção 1, páginas 80 e 81.

APRESENTAÇÃO

O presente Código de Ética do Técnico em Nutrição e Dietética é um instrumento delineador da nossa atuação profissional. Seus princípios, responsabilidades, direitos e deveres devem ser reconhecidos como o cerne da prática diária em todas as áreas de atuação.

É um documento orientador, com a preocupação de se adequar à realidade e responsabilidade técnica, social, ética e política com a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas.

O compromisso de cada um de nós é adotar o Código de Ética do Técnico em Nutrição e Dietética como um guia, como o principal balizador dos direitos, deveres e limites do exercício profissional. Assim, a nossa atuação será pautada e reconhecida pela ética e pela defesa do direito humano à alimentação adequada e saudável.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

CRN-5/1887 – Gestão 2018-2021

RESOLUÇÃO CFN Nº 333, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2004

Alterada pela Resolução CFN nº 389/2006.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e tendo em vista o disposto na Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, com a redação que lhe deu a Resolução CFN nº 312, de 28 de julho de 2003; e

Considerando o disposto no art. 9º, inciso XI da Lei nº 6.583, de 1978 e no art. 6º, inciso XII, do Decreto nº 84.444, de 1980;

Considerando a deliberação do Plenário do CFN em sua 152ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 15, 16 e 18 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, que vigorará na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º É dever de todos os Técnicos em Nutrição e Dietética conhecerem o inteiro teor do presente Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas adotarão as providências para que sejam disponibilizadas cópias do Código a todos os profissionais inscritos na respectiva jurisdição.

Art. 3º O Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CÓDIGO DE ÉTICA DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO
E DIETÉTICA

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais	07
CAPÍTULO II - Do Exercício Profissional	08
SEÇÃO I - Dos Deveres	08
SEÇÃO II - Dos Direitos	09
SEÇÃO III - Das Proibições	10
SEÇÃO IV - Dos Honorários Profissionais	12
SEÇÃO V - Dos Trabalhos Científicos e da Publicidade ...	12
CAPÍTULO III - Das Relações Profissionais	13
SEÇÃO I - Com Outros Profissionais	13
SEÇÃO II - Com as Instituições Empregadoras e Outras	14
SEÇÃO III - Com Entidades da Categoria e Demais Organizações da Classe Trabalhadora	16
CAPÍTULO IV - Das Penalidades	16
CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais	17

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Técnico em Nutrição e Dietética deve ter como princípio básico de sua atuação o bem-estar do indivíduo e da coletividade, empenhando-se na promoção da saúde, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, normas e preceitos referentes à saúde.

Art. 2º O Técnico em Nutrição e Dietética deverá estar, continuamente, atualizando e ampliando seus conhecimentos técnicos e científicos, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços aos indivíduos e à coletividade.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética deve agir de modo criterioso e transformador, considerando os padrões socioculturais do meio em que estiver atuando, observando a legislação e respeitando os direitos do indivíduo, sendo-lhe vedada a prática de discriminação de qualquer natureza.

Art. 4º O Técnico em Nutrição e Dietética deve pautar a sua atuação profissional na análise crítica da realidade política, social e econômica do País, tendo por princípio básico o bem-estar da coletividade, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, normas e preceitos sanitários em vigor.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 5º São deveres do Técnico em Nutrição e Dietética:

- I. Cumprir os preceitos éticos contidos neste Código de Ética;
- II. Declinar sempre, no exercício da profissão, além da assinatura, o título, o número de seu registro profissional e a referência ao Conselho Regional de Nutricionistas que conferiu a inscrição;
- III. Assumir responsabilidade somente por atividades que lhe competem pelas características de seu histórico escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional, respeitados como limites máximos as atribuições que lhe forem deferidas no registro profissional concedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas;
- IV. Divulgar e propagar os conhecimentos básicos de Alimentação e Nutrição, prestando esclarecimentos com finalidade educativa e de interesse social, segundo recomendações do nutricionista;
- V. Prestar serviços profissionais, sem finalidades lucrativas, em situações de calamidade, de emergência pública e de relevante interesse social;
- VI. Atualizar e ampliar seus conhecimentos técnicos, visando o bem público e a efetiva prestação de serviço à comunidade;

VII. Atender com civilidade os representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados;

VIII. Dar ciência, ao CRN de sua jurisdição, de atos atentatórios a qualquer dos dispositivos deste Código.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS

Art. 6º São direitos do Técnico em Nutrição e Dietética:

I. A garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido em normas próprias e específicas e nos princípios inscritos neste Código;

II. O desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;

III. Opinar em assuntos básicos de Alimentação e Nutrição, desde que compatíveis com sua formação escolar;

IV. Prestar serviços profissionais, gratuitamente, a instituições de reconhecida benemerência social, respeitadas as normas de regulamentação da profissão e ocupação.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

I. Deixar de cumprir, no prazo determinado e sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e de atender suas requisições administrativas, intimações ou convocações;

II. Usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente;

III. Receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;

IV. Permitir a utilização do seu nome ou título por estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função própria da sua profissão;

V. Permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos profissionais;

VI. Ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético profissional;

VII. Tornar-se cúmplice, por conivência ou omissão, em situação em que haja:

- a. exercício ilegal da profissão;
- b. desrespeito ao técnico e/ou à profissão;
- c. desrespeito ao nutricionista;
- d. erro técnico ou infração ética.

VIII. Valer-se de sua profissão para divulgar e/ou permitir a divulgação, em quaisquer meios de comunicação, de marcas de produtos ou nomes de empresas, ligadas às atividades de Alimentação e Nutrição;

IX. Exercer atribuições ou atividades não compatíveis com as atribuições que lhe tenham sido deferidas por ocasião do registro profissional;

X. Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;

XI. Valer-se da posição ocupada em entidades de classe, assim como em órgãos públicos e privados, para obter vantagens pessoais, quer diretamente, quer por intermédio ou interferência de terceiros;

XII. Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;

XIII. Posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da sua categoria, com a finalidade de obter vantagens;

XIV. Exercer suas atividades profissionais quando portador de doenças infecto-contagiosas; (*item “XIV” revogado pela Resolução CFN nº 389/2006*)

XV. Exercer atribuições e funções para as quais não esteja habilitado.

SEÇÃO IV
DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 8º O Técnico em Nutrição e Dietética, empregado ou autônomo, deverá ter remuneração que corresponda à efetiva retribuição pecuniária pelos serviços prestados, observados os padrões e níveis salariais em vigor, quando da prestação de seus serviços profissionais, exceto quando se tratar de trabalho voluntário ou filantrópico.

SEÇÃO V
DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS E PUBLICIDADE

Art. 9º O Técnico em Nutrição e Dietética poderá participar de pesquisas relacionadas à sua área de atuação, desde que observados os preceitos da Ética em Pesquisa e Legislação pertinente.

Art. 10º O Técnico em Nutrição e Dietética poderá divulgar e participar na divulgação e publicação de trabalhos, desde que observadas as normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas e pelo Conselho Regional de Nutricionistas a que esteja jurisdicionado.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

SEÇÃO I COM OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 11. Em suas relações com outros profissionais o Técnico em Nutrição e Dietética deverá:

- I. Empenhar-se em elevar o seu próprio conceito, os seus padrões de trabalho e competência, procurando manter a confiança dos membros da equipe e do público em geral;
- II. Basear sua atuação no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre garantir a unidade de ação na realização de suas atividades, em benefício do indivíduo e da coletividade;
- III. Identificar as atividades inerentes às outras categorias, encaminhando o assunto ao nutricionista responsável para adoção das providências que couber;
- IV. Resguardar o caráter confidencial das informações recebidas, salvo nos casos previstos na legislação;
- V. Ser solidário com os outros profissionais, sem contudo eximir-se de denunciar atos que contrariem este Código ou a legislação e normas vigentes;
- VI. Respeitar a hierarquia técnico-administrativa em sua área de atuação.

Art. 12. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

- I. Permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, ou assinar trabalhos que não executou;
- II. Pleitear para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;
- III. Criticar de modo depreciativo, publicamente ou diante de terceiros, a atuação profissional de colegas, outros profissionais ou de serviços a que esteja vinculado;
- IV. Aceitar emprego, cargo ou função, deixado por colega que tenha sido demitido ou exonerado em represália a atitude de defesa da ética profissional, ou de movimentos legítimos da categoria, salvo após anuência do CRN a que esteja jurisdicionado;
- V. Receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de clientes e fornecedores.

SEÇÃO II

COM AS INSTITUIÇÕES EMPREGADORAS E OUTRAS

Art. 13. São deveres do Técnico em Nutrição e Dietética:

- I. Atuar, na instituição a que presta seus serviços, mantendo uma posição crítica e transformadora, visando ao desenvolvimento da própria instituição, da coletividade e de cada indivíduo;
- II. Manter sigilo sobre fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade

profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua supervisão, exceto nos casos previstos na legislação e naqueles em que o silêncio implique prejuízo, ou ponha em risco a saúde do indivíduo ou da coletividade;

III. Manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho, e, em casos de coação, dar conhecimento do fato ao CRN ao qual esteja jurisdicionado;

IV. Denunciar ao CRN a que esteja jurisdicionado falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalhar, quando os mesmos ferirem princípios e diretrizes contidos neste Código ou na legislação vigente.

Art. 14. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

I. Prevaler-se do cargo ocupado para desprezear a dignidade de subordinados e para induzir outros a infringirem qualquer dispositivo deste Código ou legislação vigente;

II. Agenciar, aliciar ou desviar, para instituição de qualquer natureza, usuário com quem se tenha relacionado em virtude de sua função em instituição pública.

SEÇÃO III
COM ENTIDADES DA CATEGORIA E DEMAIS
ORGANIZAÇÕES DA CLASSE TRABALHADORA

Art. 15. O Técnico em Nutrição e Dietética deve defender a dignidade profissional, participando e apoiando as atividades promovidas pelas entidades representativas da categoria que tenham por finalidade:

- I. O aprimoramento técnico científico;
- II. A melhoria das condições de trabalho;
- III. A garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.

Art. 16. O Técnico em Nutrição e Dietética poderá participar de movimentos reivindicatórios de interesse da categoria desde que:

- I. Não sejam interrompidos os serviços essenciais e de urgência;
- II. Haja prévia comunicação aos usuários ou clientes de seus serviços e à instituição em que trabalha.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 17. Aos infratores deste Código de Ética do Técnico em Nutrição e Dietética serão aplicadas as penalidades previstas no art. 20 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no art. 53 do Decreto nº 84.444, de 30 janeiro de 1980, obedecidas, em cada caso, as normas impostas pelos parágrafos 1º a 4º dos mesmos artigos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 19. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas:

- a. por iniciativa própria;
- b. mediante proposta de quaisquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas subscrita por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros de qualquer destes.

cfn

CONSELHO FEDERAL
DE **NUTRICIONISTAS**

cfn.org.br